



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.358 - RN (2015/0126994-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE TITO DO CANTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ TITO DO CANTO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : STEPHERSON FELIPE NEVES DE FIGUEIREDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RÉU CONDENADO À PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 2 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE, MAS FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CONDUTA SEMELHANTE À DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso em análise, a preservação da prisão preventiva, por ocasião da sentença, está devidamente justificada, especialmente em razão da gravidade concreta do crime: o paciente foi preso em flagrante por ter em sua guarda 448 kg maconha, uma pistola, munições de diversos calibres, balanças digitais e dinheiro. Ademais, gozava de liberdade provisória neste processo, mas foi preso em flagrante ao cometer delito semelhante ao versado nestes autos. Essas circunstâncias demonstram a gravidade da conduta imputada ao paciente, bem como o risco concreto de reiteração criminosa, a autorizar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.358 - RN (2015/0126994-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOSE TITO DO CANTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ TITO DO CANTO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : STEPHERSON FELIPE NEVES DE FIGUEIREDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de STEPHERSON FELIPE NEVES DE FIGUEIREDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do HC n. 2015.001197-5.

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra a negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade, ao fundamento de que a sentença apresentou fundamentação genérica, baseada apenas no fato de ter sido fixado o regime inicial fechado, sem a indicação da presença dos requisitos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, necessários à manutenção da prisão preventiva.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, que se determine a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, a fim de que possa recorrer em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 162/163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 183/188), em parecer cuja ementa se transcreve:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE CONDENADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E NOS ARTIGOS 12 E 16, IV, DA LEI N. 10.826/2003 NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOVA PRÁTICA DELITUOSA. NECESSIDADE SUPERVENIENTE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITO DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADO. PRESTÍGIO E SEGURANÇA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL, COM A GARANTIA DO EFETIVO RESULTADO DA AÇÃO PENAL, COMO COMO DO RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Às fls. 193/232, a defesa formula pedido de reconsideração, pelo qual informa que o *Tribunal de Justiça Potiguar* decidiu, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Procurador de Justiça, a concessão da ordem do habeas corpus nº 2015.008960-0, tendo como Paciente Jussê de Araújo Santos, e como Autoridade Coatora a mesma juíza de 1º Grau do caso em análise, a Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN, para afastar a prisão preventiva do referido paciente, ao fundamento de que a magistrada, na sentença, não apresentou fundamentação idônea, fundada nos requisitos necessários à manutenção da custódia.

Sustenta que a situação mencionada é idêntica à dos autos, de forma que frente a essa nova postura adotada pelo *Tribunal de Justiça Potiguar*, tendo modificado seu posicionamento em um caso igual ao do ora Paciente, e considerando que tal posicionamento foi inovado após a impetração da presente ordem, entendemos oportuna a presente reconsideração (e-STJ fl. 196).

Pede, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, para que se garanta ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.358 - RN (2015/0126994-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI' HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos declinados pelo Tribunal para manter a prisão preventiva do paciente, mesmo após a sentença condenatória que impôs ao paciente o cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 2 anos de detenção, em regime semiaberto (e-STJ fl. 48):

Com efeito, conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, os quais foram confirmados com a condenação em 1º Grau.

*De fato, além da gravidade da acusação, o delito foi praticado mediante **grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria e durante a madrugada; somado a isso, uma das vítimas foi amarrada com fita adesiva e lacre plástico e, a todo momento, os canos das armas eram encostadas em sua cabeça.** Tais circunstâncias denotam audácia para a prática delitiva apta a justificar a medida, indicando que o paciente ostenta periculosidade acima da média e que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública. Além disso, a impetração não trouxe nenhum elemento que pudesse enfraquecer os fortes elementos justificantes da prisão processual do paciente.*

Cumpre consignar, ainda, que o crime pelo qual está sendo processado o paciente vem causando considerável temor junto à população, fator que não pode ser desprezado, mas considerado no conjunto com as demais circunstâncias elencadas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se prestam para alcançar o Fim que se espera deste writ, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, a preservação da prisão preventiva, por ocasião da sentença, está devidamente justificada, ao se referir especificamente à decisão que decretou a custódia, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente estava respondendo em liberdade ao processo penal, mas foi preso em flagrante ao cometer delito semelhante ao versado nestes autos.

Destaco os trechos pertinentes:

Dispõe o art. 59 da Lei n. 1.343/06 que na hipótese do art. 33, caput e § 1º, não poderá o réu apelar sem se recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes. No caso dos autos, considerando que o regime inicial ao qual deverá ser submetido o condenado é o fechado, a prisão provisória apresenta instrumentalidade e sentido ao processo, pelo que determino que ele permaneça preso para recorrer. Para tanto, mantenho a prisão preventiva decretada nos autos, especificamente às fls. 713/714. Deverá o condenado, inclusive, dar início ao cumprimento provisório de sua pena (sentença - e-STJ fl. 115).

Esta magistrada tomou conhecimento de que o acusado Stepherson Felipe Neves de Figueiredo foi preso novamente em flagrante, encontrando-se custodiado por este Juízo pelo procedimento 100100-59.2014.

[...]

No caso dos autos, de pronto se verifica que a liberdade provisória ou instituto da medida cautelar não são suficientes para inibir o acusado de qualquer envolvimento ilícito.

O acusado encontrava respondendo em liberdade todo o processo penal, todavia fora pego em flagrante delito por nova conduta semelhante à descrita nos autos, quebrando compromisso assumido nos autos, além de demonstrar não inspirar confiança. Com efeito, verifica-se que a liberdade do réu não só oportuniza a repetição de comportamentos contrários à lei, como também coloca a sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em risco.

Quanto ao fundamento da segregação, analisando-se os autos, constata-se ser cabível a decretação da prisão preventiva no caso em tela, pois facilmente evidenciadas as hipóteses autorizadoras da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois a liberdade do denunciado pode expor a sociedade a maiores riscos, uma vez que pode reproduzir a conduta ilícita perpetrada nesta Comarca.

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Stepherson Felipe Neves de Figueiro [...] (decisão que decretou a prisão preventiva - e-STJ fls. 65/66).

Além disso, nos termos do ressaltado pelo representante do *Parquet* de informações extraídas da denúncia, "o caso vertente denota gravidade concreta", porquanto "o paciente foi preso em flagrante tendo sob sua guarda grande quantidade de droga: 448 kg maconha, bem como uma pistola marca LLMA, MAX II, calibre 45; 93 munições intactas calibre 7,62; 06 munições intactas calibre 12; 10 munições intactas calibre 45; 02 balanças digitais, bem como a importância de R\$ 510,00 em cédulas de diversos valores e um caderno contendo anotações de datas e nomes, possivelmente tratando-se da contabilidade do comércio do tráfico ilícito de entorpecentes" (e-STJ fl. 187).

Essas circunstâncias demonstram a necessidade de manutenção da custódia, quer em razão da gravidade concreta da conduta, quer para conter a reiteração na prática de crimes, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública** (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Desse modo, não procede o argumento de que as decisões precedentes não justificaram concretamente a prisão preventiva e nem elencaram hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mais, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, de modo que o caso reclama a prisão preventiva. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva.

Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais.

4. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.*

5. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 29/6/2015).

Por fim, quanto ao fato de ter sido concedida a liberdade provisória em situação semelhante pelo Tribunal *a quo*, cumpre ressaltar que, uma vez não verificada identidade da situação jurídico-processual, não há que se exigir decisões idênticas. Destaca-se, ainda, que, no caso *sub judice*, a própria sentença remete-se à decisão que decretou a custódia, decisão essa que, como visto, apresenta fundamentação idônea e suficiente para manter a custódia do paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0126994-4

HC 325.358 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068131320128200124 20130059209 20150011975 68131320128200124

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE TITO DO CANTO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ TITO DO CANTO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: STEPHERSON FELIPE NEVES DE FIGUEIREDO (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
CORRÉU	: ERIKA PRISCILLA SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.